

**LEI Nº 3415 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.**

**EMENTA:** Altera o Capítulo III, Seção I do Título I do Livro Terceiro da Lei Municipal nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Gravatá e determina outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ,** faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Com a criação dos cargos de Fiscal Tributário e Técnico do Tesouro Municipal de que trata a Lei Municipal nº 3.377/2006, o Capítulo III, Seção I, do Título I do Livro Terceiro da Lei Municipal nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003, Código Tributário do Município de Gravatá, bem como seus artigos, passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III  
DAS AUTORIDADES FISCAIS DA FAZENDA MUNICIPAL**

**SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 201 -** *A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Administração e Finanças e será exercida pelo Auditor Municipal e pelo Fiscal Tributário sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.*

**Parágrafo único -** *Ao Técnico do Tesouro Municipal compete auxiliar as autoridades de que trata o "caput" deste artigo no desempenho de suas funções.*

**Art. 202 -** *Aos Auditores Municipais e aos Fiscais Tributários, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, desde que no exercício de suas funções, lhes será permitido o livre acesso a estabelecimentos de contribuintes de tributos municipais, desde que no exercício de suas funções.*

**§ 1º -** ..... (omissis)

**§ 2º -** *O Auditor Municipal, bem como o Fiscal Tributário, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.*

§ 3º - O Auditor Municipal, o Fiscal Tributário e o Técnico do Tesouro se identificarão mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal do Município.

§ 4º - O disposto no caput e no § 2º deste artigo, aplicar-se-á aos técnicos do Tesouro Municipal.

Art. 203 - ..... (omissis)

Art. 204 - Aos Auditores Municipais e aos Fiscais Tributários da Fazenda Municipal, responsáveis pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 205 - Sempre que necessário as autoridades fiscais do Município requisitarão, através de autoridade de administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias a execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das leis fiscais.

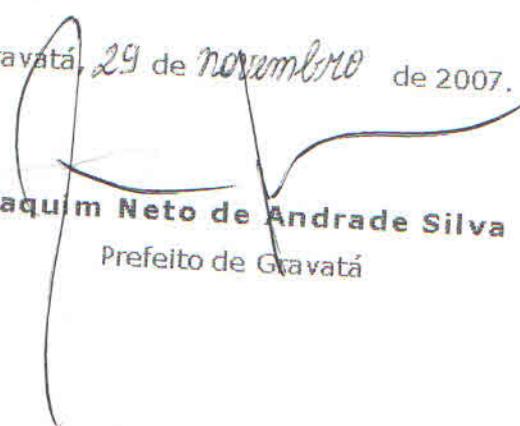
Art. 206 - A autoridade fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 207 - ..... (omissis)"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gravatá, 29 de novembro de 2007.

  
**Joaquim Neto de Andrade Silva**  
Prefeito de Gravatá